



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002022-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante JARDAN DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0002022-79.2025.8.26.0996.

Agravante: Jardan dos Santos.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0004410-40.2016.8.26.0520 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.684 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. COMUTACÃO DE PENAS. DECRETO 12.338/2024. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO CONSTANTE NO ART. 1º, §3º, INCISO I. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Jardan dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas formulado com base no decreto presidencial nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível deferir a benesse ao Agravante.

III. Razões de Decidir

3. O Agravante registra envolvimento com facção criminosa, de modo que não faz jus à benesse, nos termos do artigo 1º, §3º, inciso I, do decreto concessivo, valendo pontuar que a própria defesa técnica do Agravante se conformou com a decisão e só insistiu na remessa dos autos a essa instância em razão do inconformismo do condenado, a fim de observar a regra do duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Condenado que integra facção criminosa não pode ser beneficiado com a comutação, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso, I, do decreto presidencial nº 12.338/2024.

Legislação Citada:

Decreto presidencial nº 12.338/2024, art. 1º, §3º, inciso I.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Jardan dos Santos**, *representado pela Defensoria Pública*, contra

respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que equivocadamente indeferiu seu pedido de comutação de penas formulado com base no decreto presidencial nº 12.338/2024, porque preenche os requisitos.

A Defensoria Pública se conformou com a decisão, mas requereu a subida do recurso em razão do inconformismo manifestado pelo Agravante.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento, ou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo informações de fls. 1249, 1264 e 1292 o Agravante integra facção criminosa, sendo-lhe vedada a comutação, nos termos do artigo 1º, §3º, inciso I, do decreto presidencial nº 12.338/2024.

Enfim, a decisão recorrida deu ao caso justa e adequada solução e não compara reparo.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator